

Ação civil pública com pedido de tutela antecipada

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Especializada da
Fazenda Pública Estadual**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, pela Promotoria de Justiça, cujo titular a esta subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, art. 3º da Lei nº 7.853/89 e disposições do Decreto Federal nº 3.298/99, também nas disposições da Lei nº 7.347/85, bem como no art. 3º, IV, "a" da Lei Complementar Estadual nº 11/93, e nas demais normas pertinentes, com base no Procedimento Preparatório nº 017/2009 (Distribuição nº. 521.2009.CAOPDC.345966.2009.35425), em anexo, propor a presente a

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

contra:

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, doutor xxxx, com endereço nesta Cidade, na Rua xxxx, município de Manaus /AM e;

COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, localizado na Avenida xxx, município de Manaus /AM, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor, para ao final requerer:

Da legitimidade processual ativa do Ministério Público

É notório o reconhecimento da legitimidade ativa do

Ministério Público Estadual para agir na defesa dos interesses coletivos, difusos, metaindividuais ou transindividuais, cujos conceitos já foram fartamente debatidos na doutrina e nas superiores instâncias judiciais brasileiras, sendo desnecessários repeti-los.

Do cabimento da ação civil pública

Compete ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, como se depreende da leitura do artigo 129, da Carta Magna vigente.

Da legitimidade processual passiva dos requeridos

As responsabilidades dos réus e suas posições no pólo passivo da presente ação justificam-se porque são os responsáveis pela situação fática instaurada. A propósito, esse é entendimento pacífico na doutrina brasileira.

No dizer de Edis Milaré¹:

A legitimação passiva estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou pelos fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive a Administração Pública, porque tanto esta como aquelas podem infringir normas de Direito material protetoras dos interesses vitais da comunidade, expondo-se ao controle judicial de suas condutas,

Indiscutível que o Governo do Estado do Amazonas tem a liberdade de articular políticas governamentais, buscando alcançar a *humanização da saúde* e efetivar o *exercício da cidadania* dos amazonenses e residentes no Amazonas, recorrendo-se de sua legitimidade legislativa concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde e organização do

¹ MILARÉ, Edis. A Ação Civil Pública na nova ordem constitucional. São Paulo: [s.n.], 1990, p. 22-23.

Corpo de Bombeiros Militar, conforme previstos nos incisos XII e XVI do artigo 18 da Constituição do Estado do Amazonas.

Desta forma, valendo-se da legitimidade constitucional prevista no artigo 113, § 16 da Constituição Estadual, o Chefe do Poder Executivo Estadual *encaminhou* à Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas o *Projeto de Lei Ordinária nº. 157/2009*, transformada, posteriormente, na *Lei Ordinária nº. 3.437, de 16/09/2009*, modificando a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, dando a este o respaldo legal para a instauração do Concurso Público previsto no Edital nº 001/2009-CBMAM, permitindo, assim, o ingresso de novos servidores militares de saúde que atuarão nas Unidades de Pronto Atendimento - UPAs.

Em promovendo o Governo do Estado modificações na estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas e tendo o Comandante Geral desta corporação publicado o edital retrocitado, ambos são legitimados a figurar no pólo passivo da ação e serão representados judicialmente por seus legítimos defensores, consoante determinação contida no inciso I do artigo 95 da Constituição do Estado do Amazonas.

Dos fatos

O Governo Federal vem criando em diversos Estados brasileiros as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) que são estruturas prestadoras de atendimentos médicos diurnos emergenciais de baixa e média complexidade para atender as demandas da população, funcionando como ponto intermediário entre as Unidades Básicas de Saúde e a Rede Hospitalar, sendo integradas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU/192), à Rede Básica e ao Programa Saúde da Família. Para o funcionamento das UPAs faz-se necessário, além da criação do espaço físico, aquisição e instalação de equipamentos, a seleção para o ingresso no serviço público de diversos profissionais da

área de saúde e outras áreas correlatas.

Assim, no ano de 2008, o *Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro*, subordinado à *Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil*, publicou o *Edital nº. 001/2008* dando conhecimento à coletividade da instauração do *Concurso Público para Provimento de Vagas no Quadro de Oficiais de Saúde nas especialidades de Médico* (socorrista, clínico, pediatra, ortopedista, neurocirurgião, anesthesiologista, endoscopista digestivo e broncoscopista), *dentista, farmacêutico, enfermeiro, assistente social e psicólogo para prestarem serviço nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs)*.

À semelhança do que ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, o Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas, objetivando a criação das Unidades de Pronto Atendimento, encaminhou à Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, o Projeto de Lei Ordinária Estadual nº. 157/2009, de 07/08/2009 modificando substancialmente a estrutura organizacional do *Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas*, inserindo no mesmo o Subcomando de Pronto Atendimento e Resgate - SUBPAR, responsável direto pela operacionalidade das UPAs. Tal Projeto de Lei tramitou rapidamente e em 16/09/2009 transformou-se na Lei Ordinária nº 3.437/2009.

Urge ressaltar que às atividades do *Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas* claramente delineadas no artigo 116, inciso II (*planejamento, coordenação e execução de atividades de Defesa Civil, prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento, realização de perícias de incêndio, relacionados com sua competência e socorro de emergência*) foram acrescentadas, por força da norma retrocitada, as atividades relacionadas a serviço de saúde, até então inexistentes naquela corporação militar, muito embora suas atividades já estivessem claramente delineadas na Constituição do Estado do Amazonas.

Da análise da Lei Ordinária nº 3.437/2009, constata-se, explicitamente, que o SUBPAR tem por finalidade a execução

de múltiplas atividades, dentre as quais a gestão, o controle das ações operacionais, a coordenação e a fiscalização e a prestação de serviços no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento - UPA do Estado do Amazonas e do Serviço de Remoção Ambulatorial - SRA na cidade de Manaus, destinadas a executar o atendimento hospitalar de urgência, de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e a rede hospitalar já preexistentes.

Além disso, está ainda a cargo do SUBPAR, dentre outras atividades, o desenvolvimento de gestão, coordenação, controle e fiscalização das atividades referentes ao atendimento a pacientes, emprego de equipamentos médicos e medicamentos nas Unidades de Pronto Atendimento na Capital e no Interior do Estado, bem como das atividades do Serviço de Remoção Ambulatorial, realizadas no Município de Manaus.

Para efetivar as atividades explicitadas pelo legislador ordinário amazonense, responsável pela criação do SUBPAR, faz-se necessária a seleção de candidatos com formação acadêmica nas área de saúde e humanas, assim como candidatos portadores de diploma de ensino médio completo para compor as Unidades de Pronto Atendimento - UPAs, locais onde prestarão serviços, à semelhança dos Serviços de Pronto Atendimento - SPAs, os candidatos aprovados e selecionados.

Assim, o Comando do Corpo de Bombeiros Militar, através de seu Comandante Geral, fez publicar, em 24/09/2009, no Diário Oficial do Estado, o Edital nº. 001/2009 - CBMAM, dando conhecimento ao público que no período de 26 de outubro a 06 de novembro do corrente ano estará realizando, exclusivamente, via internet, nos sítios <http://www.concursoscopec.com.br> e <http://copec.cetam.am.gov.br>; a abertura das inscrições para o concurso público, composto de três (03) etapas, com a finalidade de selecionar candidatos para a admissão do Curso de Formação, no Quadro de Oficiais de Saúde, no quadro Complementar de Oficiais, Quadro de Praças Combatentes e Quadro de Praças Auxiliar de Saúde.

Segundo o citado Edital, o Quadro de Oficiais de Saúde será composto por médicos clínicos gerais, médicos pediatras, médicos ortopedistas, farmacêuticos e dentistas. Ao passo que o Quadro Complementar de Oficiais será integrado por candidatos portadores de diplomas de nível superior com formação acadêmica em enfermagem e assistência social. A seu turno, o Quadro de Praça Auxiliar de Saúde será formado por técnicos de enfermagem e auxiliares de consultório dentário - ACD, técnicos de Raio-X e técnico de gesso. Além desses profissionais, almeja o concurso público selecionar candidatos, de ambos os sexos, sem a qualificação alguma na área de saúde para integrar o Quadro de Praças que prestarão serviços na UPAs.

Logo após a publicação do edital do concurso público, o Ministério Público verificou irregularidades no item relativo aos Requisitos Básicos para Admissão no Curso de Formação. Posteriormente, fora protocolada reclamação contra o pagamento exclusivo de gratificação para médico, avaliação física e limitação de idade.

Além disso, a Central de Informação - Denúncia *on-line* do Ministério Público Estadual recebeu outras reclamações gravitando em torno dos requisitos do edital, dentre eles a questão relativa a títulos profissionais e falta de reserva de vagas para as pessoas portadoras de deficiência.

Ilegalidade relativa à não reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência

Quanto à reserva de vagas para pessoas deficientes foram elaborados pela Organização das Nações Unidas os princípios da inclusão social e da oportunidade de trabalho para as pessoas deficientes do qual o Brasil é signatário, já estando instando inseridos em diversos diplomas legais estadual e federal.

A proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência é compartilhada entre todos os entes da

Federação brasileira², devendo ser-lhes prestada a assistência social para habilitá-los à integração à vida comunitária. Significa dizer que o Estado tem o dever legal de exterminar todos os obstáculos discriminatórios sociais, permitindo, assim, que os portadores de deficiência alcancem o pleno desenvolvimento de suas faculdades e habilidades, lhes permitindo ingressar no funcionalismo público através de concurso público, sem qualquer discriminação social consoante imperatividade grafada na Carta Magna vigente³ e conquistar uma vaga no mercado de trabalho⁴.

É salutar destacar que deficiência e incapacidade, por si só, não são elementos suficientes para fundamentar a exclusão de seus portadores do mercado de trabalho, porque já fora demonstrado, cientificamente, que pessoas portadoras de deficiências são capazes de desenvolver atividades intelectuais e motoras, respeitando-se suas limitações.

Permitir o ingresso no mercado de trabalho de pessoas deficientes, compartilhando os mesmos espaços com pessoas não deficientes é reconhecer-lhes o exercício do direito fundamental do homem, permitindo-lhe viver com dignidade e alcançar o pleno desenvolvimento de sua personalidade, visto que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Faz-se salutar transcrever, para melhor compreensão e alcance, as definições legais dos termos “DEFICIÊNCIA” e “DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA” inscritas na *Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência*⁵.

Segundo aquela Convenção Internacional, *deficiência* “significa uma restrição física, mental ou sensorial de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”. No normativo

2 Art. 23, II, CF/1988.

3 Art. 7º, XXX, CF/1988.

4 Art. 7º, XXXI, CF/1988.

5 Art. I, 1 e 2, alínea “a”.

brasileiro⁶, a definição de deficiência nos é formulada nos seguintes termos: *toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.*

Importante para melhor compreensão dos fatos, a transcrição das definições legais das modalidades de deficiências explicitadas no artigo 4º do Decreto federal nº 3.298/99.

Deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte: de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve; de 41 a 55 db - surdez moderada; de 56 a 70 db - surdez acentuada; de 71 a 90 db - surdez severa; acima de 91 db kl surdez profunda; e anacusia.

Deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

Deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer e; trabalho.

PorexistirnoBrasil,umapercentagemdepeessoasportadoras

6 Art. 3º, I, Decreto federal nº 3.298, de 20 dez. 1999.

de deficiência coexistindo com pessoas não deficientes levou o legislador federal a recepcionar os normativos internacionais dedicados à proteção dos interesses e direitos daquelas pessoas, tendo por fundamento básico o *princípio da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência*, oportunizando suas *inserções no mercado de trabalho ou incorporação ao sistema produtivo*⁷, reduzindo, desta maneira, a discriminação social concernente a tais pessoas, estando tais princípios manifestados no corpo da Constituição Federal vigente⁸.

Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (física, auditiva, visual, mental ou múltipla) significa

toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais. (grifo)

Mesmo tendo ocorrido uma evolução normativa sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência, mobilizada pela sociedade e concretizada pelo Estado, este através de seus diversos órgãos não respeita as próprias normas por ele ditadas. O princípio da imperatividade somente é válido para os membros da sociedade. Todavia, há situações de irregularidades e ilegalidades criadas pelo Estado que não deveriam existir, porque, em princípio, compete a ele reduzir as desigualdades e diferenças sociais.

No presente caso, o Comandante do Corpo de Bombeiro, órgão do Estado e da Administração Pública ao deixar de reservar vagas (5% a 20% das ofertadas) destinadas às pessoas portadoras de deficiência, materializou a desigualdade social, tanto combatida pelo legislador internacional, pela Organização

⁷ Art. 34, Decreto federal nº 3.298/99.

⁸ Art. 23, II e 203, IV.

das Nações Unidas e legislador federal e estadual. *Infringiu o princípio da inclusão social e da oportunidade de trabalho para quem é tratado de forma diferente.*

As pessoas portadoras de deficiências são tão capazes de executar atividades, respeitando evidentemente, suas limitações, quanto às pessoas não deficientes, principalmente, no caso em discussão, que a seleção de pessoas portadoras de diplomas de curso superior na área de saúde comporão os Quadros de Oficiais de Saúde e irão prestar serviços nas dependências internas das Unidades de Pronto Atendimento - SPA, sendo esta a sua rotina de trabalho, podendo, eventualmente, prestarem atendimento em outros locais que exija a presença de todo o aparato do Corpo de Bombeiros Militar, inclusive de toda a equipe médica que esteja de serviço no dia do sinistro.

SALIENTE-SE que OS MILITARES DO QUADRO DE SAÚDE PORTADORES DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR, NÃO SERÃO OFICIAIS COMBATENTES, NÃO ESTARÃO, DIUTURNAMENTE, NO *FRONT* DO ATENDIMENTO EMERGENCIAL EM CAMPO. AO CONTRÁRIO, ESTARÃO ALOJADOS NAS UPAs AGUARDANDO A CHEGADA DE PACIENTES. Por conseguinte, no caso em discussão nos presentes autos, é ilegal e inconstitucional a vedação à participação de concurso público de pessoa portadora de deficiência física baseada na ausência de APTIDÃO PLENA, porque não se enquadra dentre as funções dos Oficiais do Quadro de Saúde a realização de operação tipicamente de Policial Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar Combatente, porque eles não enfrentarão atividades de riscos como ocorre com os Oficiais Combatentes que se exige PLENA APTIDÃO E CAPACIDADE FÍSICA, MENTAL, VISUAL E AUDITIVA, necessária a prestar socorro emergencial e de urgência a quem está sob escombros, dentro de barcos naufragados, etc.

A Constituição Federal impulsiona a sociedade brasileira a não fazer discriminação, edificando princípio de amplo acesso de todos ao concurso público. Portanto, sem qualquer restrição,

não poderá fazê-lo a lei, sob pena de inconstitucionalidade, como professa a doutrinadora Maria Aparecida Gugel⁹.

A partir do momento em que se estabelece APTIDÃO PLENA, instaura-se a discriminação social. Não pode a Administração Pública estabelecer, como critério diferenciador para o preenchimento de vagas a cargo ou emprego público, exigir APTIDÃO PLENA em certame público, impedindo, destarte, que candidatos portadores de deficiência participe do certame, ou venha ser nomeado, em sendo classificado.

Repita-se, os Oficiais de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar não enfrentarão delinquentes, não participarão de operações de remoção de pessoas que estão debaixo de escombros ou dentro de barcos naufragados, etc., que exigem plena capacidade física, visual, auditiva e mental.

Ora, qualquer médico, oftalmologista, dentista, enfermeiro, farmacêutico, assistência social portador de deficiência e que esteja em plena atividade laboral é PLENAMENTE CAPAZ, ou seja, TEM APTIDÃO PLENA para exercer suas atividades profissionais em qualquer lugar e circunstância. Portanto, que tem CAPACIDADE CIVIL PLENA, mesmo sendo pessoa portadora de deficiência que, em sendo classificada no concurso público, será avaliada pela equipe multiprofissional. A CAPACIDADE PLENA não é absoluta, fato este que fundamenta o exercício do direito objetivo de participar do concurso público instaurado.

É uma injustiça o fato de que nas Forças Armadas e nas suas forças auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), em TEMPO DE GUERRA, não pode haver pessoas “IMPERFEITAS”, ou seja, PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS. Admitir-se em sentido contrário equivaleria em pensar na raça perfeita idealizada por Hitler.

É completamente discriminatório impedir que alguém participe de qualquer concurso público somente porque é portador de determinada deficiência, sem que tenha havido

⁹ GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com deficiências e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2006, p. 96.

uma prévia avaliação da interferência da mesma na execução de atividades.

A Administração Pública, meio de externalização da vontade do Estado, deve rever seus conceitos e preconceitos. O binômio “deficiência” x “incapacidade laboral” deve ser transmutado para “eficiência” x “capacidade laboral”.

As leis, regulamentos que norteiam as Forças Armadas e forças auxiliares foram elaboradas e publicadas na época em que os direitos subjetivos dos portadores de deficiência estavam em sua fase embrionária ou gestacional. Atualmente, tais direitos já alcançaram sua maturidade jurídica.

Pode-se, por isso afirmar que tais normativos são retrógrados e estão em descompasso com a atual realidade social e jurídica. Visível a antinomia e inconstitucionalidade de certos normativos que traçam perfis biofisiológicos para o ingresso de cidadãos que pretendem prestar serviços ao Estado brasileiro e reduzir, desta maneira, as desigualdades sociais.

Ilegalidade concernente ao limite máximo de idade

Em relação à fixação dos limites de idades tem o Administrador Público a liberdade de fixar limites máximos de idades aos cargos por ela ofertados, os quais devem ser compatíveis aos cargos a ocupar e atividades a desempenhar pelo candidato, mas convém ressaltar o conteúdo da Súmula nº 683 do Supremo Tribunal Federal.

Segundo a mencionada Súmula “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX¹⁰, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”

Os Réus têm que valorizar o direito social ao trabalho¹¹, garantido constitucionalmente. Tal direito há de ser conjugado

10 Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

11 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, (...), na forma desta Constituição.

com as normas grafadas nos artigos 6º, 7º, 37, inciso II da CF/1988 e artigo 109, inciso II, da CE/Amazonas. Estes dois últimos dispositivos constitucionais professam de forma uníssona que *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, *na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*.

Embora seja assegurado, constitucionalmente, o direito ao trabalho, há ainda um abismo entre a realidade jurídica e social, porque, lamentavelmente, no Brasil, pessoas com idades superiores àquelas fixadas no Edital n. 001/2009-CBMAM são consideradas, erroneamente, incapazes para exercerem atividades laborativas, muito embora ainda estejam em plena capacidade física e mental.

Há de ser lembrado que o Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, assim como o Governo do Estado do Amazonas ao instaurarem o Concurso Público, pretendem selecionar profissionais da área de saúde portadores de conhecimentos específicos [médicos (clínicos gerais, pediatras, ortopedistas), odontólogos, farmacêuticos, enfermeiros, assistentes sociais, técnicos em enfermagem, técnico (em Raio-X, em gesso) e auxiliar de consultório odontológico], para atuarem nas Unidades de Pronto Atendimento - UPAs, em caráter de urgência e emergência.

O profundo conhecimento do profissional de saúde e de outras áreas, aliado à habilidade e desenvolvimento intelectual e mental permite a tomada de decisões emergenciais e de urgência que pode representar o salvamento de uma vida. Mas, para que isso ocorra é necessário o amadurecimento profissional, normalmente alcançado quando se alcança a faixa etária superior a 30 anos.

Ajunte-se que em razão da pequena oferta de cargos e empregos especializados há vários profissionais de várias áreas desempregados, aguardando a oportunidade de ingressar na administração pública através de concurso público. Não permitir que pessoas ou candidatos que estejam com idades na faixa etária de 38 a 50 anos a participarem do Concurso Público instaurado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, não somente os discrimina, mas os alija do mercado de trabalho.

Para exemplificar melhor que a capacidade de trabalho não tem correlação com a faixa etária e que o amadurecimento intelectual e mental é primordial ao exercício da atividade profissional, diversas pessoas na faixa etária acima da estipulada no Edital n. 001/2009-CBMAM concorrem, anualmente, às vagas para os cargos de Promotor de Justiça, Procurador da República, Procurador do Trabalho, Procurador do Estado, Juiz do Trabalho, Juiz de Direito Estadual e Juiz Federal e as que são aprovadas e demonstram, durante o estágio probatório, suas capacidades intelectuais e laborativas.

Não é justo, impor limite máximo de idade a quem executará unicamente atividade intelectual. A limitação à faixa etária justifica-se quando o candidato vai desenvolver atividades físicas em seu local de trabalho, o que não é o caso dos candidatos que pretendem ingressar nos quadros de oficiais do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas.

A FIXAÇÃO DOS LIMITES DE IDADE em concurso público DEVE ESTAR AMPARADA EM LEI FORMAL e SOMENTE ESTA PODE IMPOR CONDIÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. No presente caso, inexistente amparo legal à exigência limitadora etária contida no edital¹².

Néri da Silveira, ex-Ministro do STF, ao pronunciar-se sobre a Adin n. 243-1 RJ, de forma clara e concisa protestando

¹² STF. Precedentes." (AI 723.748-AgrR; Julgamento em 30 set. 2008, DJE de 7 nov. 2008).

contra a limitação de idade dos candidatos a concurso públicos, enfatizou o princípio da acessibilidade a cargo público, nos termos seguintes:

[...] tudo se resolverá no próprio petitório competitivo. Se for um tipo de cargo que exija prova de capacidade física, provavelmente, esse candidato, se tiver uma idade avançada, não o preencherá; mas ser for satisfatório seu desempenho na prova de capacidade física, por que ele não pode prover o cargo.

O Superior Tribunal de Justiça, caminhando no mesmo sentido, em diversos julgados reafirmou que concurso público para cargo que exija atividade intelectual não se pode impor limites de idades, como pode ser visto abaixo.

Processo RMS 9512/RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0015760-3

Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113); Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 16/09/1999; Data da Publicação/Fonte: DJ 14/02/2000 p. 48 RSTJ vol. 132 p. 509;

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA - REQUISITOS - LIMITAÇÃO - IDADE MÁXIMA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Preliminarmente, tratando-se de concursos para provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto (...) 2 - Uniforme e pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça sobre não se poder limitar o acesso a cargos públicos impondo-se limite de idade, mormente em atividades predominantemente intelectuais. Aplicação, pela Administração, do princípio da razoabilidade dos atos públicos. Aferição da capacidade física será feita na devida oportunidade, durante o processo seletivo. Inteligência ao art. 7º, inciso XXX c/c art. 39, parág. 2º, ambos da Constituição Federal. 3 - Precedentes (RMS nºs 2.498/RS e 5.009/RS, ambos do STJ, e RE nºs 156.404/BA e 212.066/RS, ambos do STF). 4 -

Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso provido para se conceder a ordem.

.....

Processo RMS 10635/PE RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0018479-3

Relator(a): Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106); Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 19/11/2002; Data da Publicação/Fonte: DJ 16/12/2002 p. 348

Ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO. LIMITE DE IDADE MÁXIMA PREVISTO EM LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. Nos termos da jurisprudência do eg. STF, desde que se faça de forma razoável, é permitido à lei, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em cargos, funções e empregos públicos. Recurso desprovido.

.....

Concurso público. Lei 7.289/1984 do Distrito Federal. Limitação de idade apenas em edital. Impossibilidade. A fixação do limite de idade, via edital, não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei." (RE 559.823-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27nov. 2007, 2ª Turma, DJE de 1º-2-08). Vide: RE 558.833-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 08-09-2009, 2ª Turma, DJE de 25 set. 2009.

.....

Processo RMS 18759/SC RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0111120-6

Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131); Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 09/06/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 01/07/2009

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. EDITAL Nº 001/CESIEP/2003. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem concluído

pela possibilidade de previsão em edital de limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade exercida, desde que haja lei específica determinando a incidência de tal limitação.

2. (...).

Não se pode impedir, sob a escusa de que idade avançada fixada em edital, não permitirá ao candidato classificado ascender a postos militares superiores, porque é fato notório que certos Policiais Militares da ativa ou Corpo de Bombeiros Militar não conseguem galgar a postos superiores por outros motivos não relacionados à faixa etária.

A partir do momento em que o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas impôs limites máximos às idades, instaurou nitidamente uma discriminação por motivo de idade e infringiu o princípio constitucional da igualdade e o direito social ao trabalho.

É discriminatória a argumentação de que a majoração do limite máximo de idade, previsto no item 3.1, alínea “c” do Edital nº 001/2009-CBMAM, resultará na permanência do candidato em curto período no Posto Militar de 2º Tenente e 3º Sargento, além de onerar os cofres públicos.

O normativo que regulamenta a atividade militar no Estado do Amazonas (Estatuto dos Policiais Militares - Lei nº 1.154, de 09/12/1975), fixando os limites de idades para o Policial Militar ir para a RESERVA, pode a qualquer momento ser revisto e modificado e adequado à nova realidade social, inclusive as UPAs que demandarão mais profissionais, porque outras unidades serão criadas.

Merece destacar que os Postos Militares de 2º TENENTE COMBATENTE e 3º SARGENTO COMBATENTE, respectivamente, vão para a reserva FACULTATIVA quando estão com idades de 48 e 53 anos, respectivamente¹³. A seu turno, os OFICIAIS DE SAÚDE VÃO PARA A RESERVA *EX-OFFICIO*, a depender do Posto

13 Arts. 89 e 90, Lei estadual n. 1.154, de 09 dez. 1975.

Militar, quando estão com idades de 59, 56, 52 e 48 anos.

O 2º TENENTE DE SAÚDE, assim como o 3º SARGENTE DE SAÚDE devem integrar o Quadro de Saúde, à semelhança do Estatuto da Polícia Militar do Rio de Janeiro¹⁴, onde estão sediados os candidatos selecionados para prestarem serviços nas UPAS.

Deve o legislador amazonense promover evoluções no Estatuto do PM/AM, adequando-o a nova realidade jurídica instaurada com a Lei Estadual nº. 3.437 de 16/09/2009 que criou o SUBPAR (Subcomando de Pronto Atendimento e Resgate) que comandará e coordenará as UPAs, inserindo todos os Oficiais de Saúde no Quadro “OFICIAIS DE SAÚDE”, dando-lhe o mesmo tratamento isonômico, como ocorre no Estado do Rio de Janeiro.

Não se pode permitir que uma gama de profissionais da área de saúde que pretende participar do concurso público seja impedido somente porque extrapolaram o limite máximo de idade. Que outras oportunidades terão aqueles profissionais para submeterem-se a um novo concurso público. O Estado do Amazonas, lamentavelmente, não realiza certame anualmente. Idade acima da prevista no edital não significa que o profissional já esteja velho e deve ser aposentado. Aliás, a velhice é alcançada com a idade de 60 a 65 anos. Mesmo algumas pessoas idosas e aposentadas ainda são capazes de exercer suas atividades intelectuais.

Os Oficiais de Saúde somente exercerão atividades intelectuais e este é mais um motivo para permitir o engajamento de candidatos ao certame, mesmo que tenham alcançado idade superior ao limite estipulado pelo Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

Reprisando, no sistema jurídico brasileiro predomina os princípios constitucionais da isonomia e da proibição de estabelecimento de diferenças de idade (art. 5º, *caput* 7º, XXX, ambos da Constituição Federal de 5 de Outubro de 1988). Porém,

¹⁴ Art. 96, Lei estadual nº 443, de 01 jul. 1981.

este último dispositivo constitucional, tem que ser entendido em termo e no limite da razoabilidade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RMS 5115/RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1994/0038166-2; 6ª Turma; Julgamento em 27 mar. 1995; Publicação no DJ em 19 jun. 1995 p. 18753).

A rigor a fixação de idade em concurso público deve ter previsão legal, como já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Do direito

Na órbita da normatização internacional, vale esclarecer que, pela primeira vez, os fundamentos dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, assim como sua definição jurídica foram delineadas pelo legislador internacional ao redigir a Resolução nº 30/84, 1975, da Organização das Nações Unidas. Esta medida tornou-se a mola propulsora do legislador federal brasileiro e a partir daquele momento, outros normativos internacionais sucederam defendendo os direitos sociais dos deficientes.

A Organização Mundial da Saúde, em 1980, ao publicar a Classificação Internacional de Impedimento, Deficiências e Incapacidades (CIDID) valorizando o princípio da independência e da inclusão social, demonstrou que o impedimento, deficiência e a incapacidade coexistem em cada pessoa com deficiência e AS SUAS RESTRIÇÕES NÃO LHEM RETIRAM O VALOR, O PODER DE TOMAR DECISÕES, DE ASSUMIR O CONTROLE DE SUA VIDA E DE TER RESPONSABILIDADE¹⁵.

Mas, um importante marco internacional ocorreu em 1981 quando a ONU baixou a Resolução nº 34/154, 1979, ressaltando a participação plena e igualitária das pessoas com deficiência. Outros normativos sucederam, mas merecem ser destacados:

¹⁵ GUGEL. op. cit., p. 27.

Carta para o Terceiro Milênio da Reabilitação Internacional de 09/09/1999, que propõe a criação de políticas que respeitem a dignidade das pessoas com deficiência e inclusão social; Declaração de Washington de 25/09/1999 que incentiva a implantação de políticas públicas para os deficientes; Declaração de Madri, de 23/02/2002 que destaca que as políticas públicas devem respeitar a deficiência das pessoas; Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e; Declaração de SAPPORO, de 18/02/2002, por ocasião da 6ª. Assembléia Mundial da *Disabled People International – DPI*, realizada em Sapporo, Japão, que valoriza o respeito dos direitos humanos das pessoas portadoras de deficiência e salienta a conscientização do público e das gerações presentes e futuras para aceitar as pessoas com deficiência como participantes iguais na sociedade.

A partir do momento em que houve recepção dos normativos internacionais circunscritos aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, o Brasil assumiu compromisso perante a Comunidade Internacional de não somente respeitar os direitos e defender os interesses de tais pessoas, mas principalmente de efetivar medidas concretas.

Todo normativo brasileiro relativo à pessoa portadora de deficiência gravita em torno do princípio da inclusão social, sendo a inserção no mercado de trabalho ou incorporação ao sistema produtivo¹⁶, participação em concurso público, e demais direitos, apenas e tão somente, suas órbitas sociais.

A manifestação do princípio da inclusão social está bem evidenciada na Carta Magna, no momento em que o legislador constituinte, ao tratar da competência material, compartilhou entre todos os entes da federação brasileira a responsabilidade de proteger e garantir dos direitos das pessoas portadoras de deficiência (Art. 23, II, CF/1988) e de prestar-lhes toda a

16 Art. 34, Decreto federal nº 3.298/99.

assistência social, objetivando sua habilitação social (Art. 203, IV, CF/1988) de forma igualitária.

Esta linha legislativa vai ao encontro ao que prevê a Carta para o Terceiro Milênio, aprovada em 09/09/1999, relativa à reabilitação. Segundo este normativo internacional “os direitos humanos básicos são ainda rotineiramente negados a segmentos inteiros da população mundial, nos quais se encontram muitos dos 600 milhões de crianças, mulheres e homens que têm deficiência. Por aquele normativo se busca que as oportunidades iguais para pessoas com deficiência seja uma consequência natural de políticas e leis que apóiem o acesso à plena inclusão em todos os aspectos da sociedade.

Esta inclusão social competiu, primeiramente, ao legislador constituinte de 1988 ao inserir no capítulo “Dos Direitos Sociais” que todas as pessoas residentes no território brasileiro são iguais em direitos sociais, não fazendo distinção entre pessoas natas, naturalizadas e estrangeiros, consagrando, no princípio da igualdade social, vários direitos sociais, dentre eles o direito ao trabalho e estabeleceu vários direitos aos trabalhadores, aí inserindo-se o servidor público. Além disso, aquele legislador proibiu qualquer discriminação à diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil¹⁷ e de admissão de trabalhador portador de deficiência¹⁸.

Tendo por meta a busca da ressocialização e inclusão de pessoas portadoras de quaisquer deficiências, a Política Nacional para a Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência além de elaborar os princípios fundamentais (art. 5º do Decreto federal nº 3.298/99) que somente podem ser efetivados se houver a simultânea participação do Estado e sociedade, estabeleceu princípios, merecendo ser destacado aqueles que têm por objetivos

17 Art. 7º, XXX, CF/1988.

18 Art. 7º, XXXI, CF/1988.

o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e sociedade civil para assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural” e “respeito e aplicação do princípio da isonomia de oportunidades sem privilégios ou paternalismos.

Percebe-se que a participação conjunta do Poder Público e da Sociedade civil insere-se no princípio da inclusão social, porque busca reduzir a fenda abissal das desigualdades sociais das pessoas portadoras de deficiências, recaindo sobre a Administração Pública das três esferas governamentais a obrigação de incluir, através de diversos mecanismos, as pessoas possuidoras de deficiências e desta sorte, permitindo-lhes a participação, em pé de igualdade, de todo e qualquer concurso público¹⁹.

Por exigência legal, os editais devem conter o quantitativo mínimo de vagas para pessoas portadoras de deficiência, bem como a descrição das atribuições e tarefas do cargo ou emprego público²⁰, aplicáveis a candidatos deficientes e não deficientes, que dentro de suas convicções podem desejar participar do concurso público.

Mesmo que o cargo/posto público exija plena higidez,

NÃO ENCONTRA FUNDAMENTO JURÍDICO A FALTA DE PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO, PORQUE SE O CANDIDATO DETENTOR DE DETERMINADA DEFICIÊNCIA DECIDIR EM PARTICIPAR DO CONCURSO PÚBLICO, DEVERÁ TER ACESSO A ELE, COMPETINDO AO ESTADO GARANTIR E EFETIVAR O EXERCÍCIO DE TAL DIREITO, RESERVANDO-LHE VAGA AO CERTAME, CUJAS PROVAS NÃO SOMENTE PERMITIRÁ QUE SEJA TRATADO EM FORMA IGUALITÁRIA COM OS NÃO DEFICIENTES E POSSIBILITARÁ A DEMONSTRAÇÃO DE SEU DESEMPENHO E APTIDÃO, INCLUSIVE NAS

19 Art. 41, Decreto federal nº 3.298/99.

20 Art. 39, II e III, Decreto federal nº 3.298/99 e Art. 7º, § único, “d”, Portaria MP 450/2002.

AVALIAÇÕES FÍSICAS, OS TESTES FÍSICOS DEVEM SER REALIZADOS COM AS ADAPTAÇÕES POSSÍVEIS QUE NÃO DESCARACTERIZAM O CONTEÚDO DAS PROVAS, PERMITINDO-SE A QUALQUER PESSOA O DIREITO DE SE INSCREVER E PARTICIPAR DO EXAME DE SELEÇÃO, consoante orientação da Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). Concurso público - Candidatos - Tratamento igualitário. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. Concurso público - Reserva de vagas - Portador de deficiência - Disciplina e viabilidade. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas.” (MS 26.310, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 20-9-07, DJ de 31-10-07)

Uma vez os candidatos classificados, os mesmos serão avaliados por uma equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas de deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato que emitirá parecer, avaliando a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório²¹, observando-se as regras elencadas no artigo 20 da Lei federal nº 8.112, de 11/12/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), avaliando-se assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

Portanto, não fugindo desta regra que encontra amparo na Lei Maior, deveria o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas ter observado o princípio constitucional da isonomia social, regra esta inscrita no artigo 5º, *caput*, aliado ao artigo 37, *caput*, ambos da Lei Maior²² brasileira, que impõe

21 Art. 43, Decreto Federal nº 3.298/99.

22 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

à Administração Pública a reserva de percentual dos cargos e empregos para as pessoas com deficiência.

Por conseguinte, evidente o descumprimento e desrespeito do princípio inclusivo, no Concurso Público instaurado pelo Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, ao deixar de reservar vagas aos portadores de deficiência aos Quadros de Oficiais e Complementar de Oficiais, assim como no Quadro de Praças Auxiliar de Saúde para trabalharem nas UPAs.

Repita-se, está obrigado o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas -, a observar o princípio constitucional da isonomia social previsto no artigo 5º, *caput*, aliado ao artigo 37, *caput*, ambos da Lei Maior²³ brasileira, que impõe à Administração Pública a obrigação de reservar determinado percentual dos cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiência.

Ainda no campo do direito objetivo constitucional das pessoas com deficiência, a Constituição Estadual²⁴ determina que o Estado deve cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, competindo-lhe desenvolver programas de proteção, amparo e assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental²⁵.

Recai, pois, sobre a Administração Pública a obrigatoriedade de reservar vagas para tais pessoas, assegurando-lhes, deste modo, o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, permitindo-lhes, desta sorte, a efetivação de suas integrações

23 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

24 Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:

I - *omissis*; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 108. A Administração Pública direta e indireta do Estado e dos Municípios (...).

§ 1º *omissis*;

§ 2º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

25 Art. 196, IV c/c Art. 244, VIII e X, ambos da Constituição do Estado do Amazonas.

sociais, consoante Decreto federal nº 3.298, de 20/12/1999 (dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) regulamentador da Lei federal nº 7.853, de 24/10/1989. Aquele decreto de forma clara impõe ao Poder Público o dever legal de assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos (educação, saúde, trabalho, etc).

A integração social encontra sustentação jurídica na Lei federal nº 7.853, de 24/10/1989²⁶. A retro mencionada institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência em qualquer de suas modalidades, que ressalta o princípio da isonomia e oportunidade, justiça social, respeito à dignidade da pessoa humana e bem-estar e exercício dos direitos básicos, inclusive ao trabalho que, na esfera da Administração Pública, somente pode ser efetivada mediante a reserva de vagas em qualquer concurso público instaurado ou que venha a instaurar.

Verifica-se como já entrevisto que o Estado brasileiro assumiu o compromisso de respeitar os direitos subjetivos das pessoas portadoras de deficiência, consagrando-os em normativos jurídicos, dentre os quais a Lei federal nº 8.112/90 que, no título “Do provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição” de cargo público assegura ao portador de deficiência “o direito de se inscrever em concurso público²⁷ para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas são

26 Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

27 Art. 41, Decreto federal nº 3.298/99.

reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Os percentuais devem estar previstos no Edital do concurso público, sendo que a porcentagem mínima de 5% a ser reservada pela Administração Pública direta e indireta²⁸ conforme o Decreto nº 3.298/99²⁹. Mesmo percentual mínimo foi estipulado pelo legislador ordinário amazonense, consoante Lei Ordinária Estadual amazonense nº 31, de 09/03/1989, modificada pela Lei 3.243, de 28/03/2008³⁰.

A RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS DEFICIENTES, em concurso público realizado pela Administração Pública, NÃO MAIS SE CIRCUNSCREVE AO ÂMBITO DO PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR. HODIERNAMENTE É UM ATO VINCULADO QUE SE FUNDAMENTA NO ARTIGO 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, pouco importando o idealizador do concurso público, ou seja, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar. Portanto, a inscrição em concurso público é, portanto, simultaneamente, um direito do candidato deficiente e uma obrigação para a Administração Pública. A propósito invoco a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça.

O portador de visão monocular TEM DIREITO DE CONCORRER, EM CONCURSO PÚBLICO, ÀS VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES.

RMS 2521/GO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1993/0002324-1; 5ª. TURMA STJ; JULGAMENTO: 14/10/1997.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA DE DEFICIENTE FÍSICO - OBRIGATORIEDADE.

28 GUGEL. op. cit., p. 74.

29 Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

30 Art. 3º. Os órgãos da Administração Direta e Indireta ficam obrigados a manter em seus quadros de pessoal o mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas portadoras de deficiência física, para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 1º. O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual contido no "caput" deste artigo, em face da classificação obtida.

§ 2º. Caso a aplicação do percentual de que trata o "caput" deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente".

DEVE-SE RESERVAR PERCENTUAL DAS VAGAS DESTINADAS A CONCURSO PÚBLICO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA FISICA, NOS LIMITES ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO PROVIDO.

.....

REsp 331688/RS. RECURSO ESPECIAL 2001/0093843-0; T6 - SEXTA TURMA STJ; JULGAMENTO:20/03/2003
EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. DEFICIENTE FÍSICO. ARTIGO 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 5º, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. RESERVA DE VAGAS. OBRIGATORIEDADE.

- A inércia do administrador público em não reservar percentual de vagas destinadas a deficiente físico, providência determinada pelo artigo 37, VIII, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, não pode obstar o cumprimento do mandamento constitucional e afastar o direito assegurado aos candidatos de concurso portadores de deficiência. Recurso não conhecido.

.....

REsp 184500/RJ RECURSO ESPECIAL 1998/0057222-8; 6ª. TURMA STJ; JULGAMENTO: 15/10/1998.
CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DO TESOUREO NACIONAL. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS. DEFICIENTE FÍSICO. COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07/STJ.

- A legislação ordinária, ao definir os limites de alcance da garantia constitucional que prevê a reserva de percentual de vagas em concurso público para provimento de cargo ou emprego público a portadores de deficiência física, condicionou o acesso à compatibilidade entre as atribuições do cargo e as deficiências das quais os candidatos são portadores, estabelecendo um percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no edital do certame.

- A decisão que assegura o aproveitamento de portador de deficiência física em concurso público, ao concluir pela compatibilidade das atribuições do cargo a ser provido com a deficiência de que o candidato é portador, não pode ser objeto de revisão por via de recurso especial porque, para tanto, seria imprescindível o revolvimento de todo o quadro fático, o que é defeso nesta instância especial. Recurso especial não conhecido.

A despeito dos normativos internacionais e nacionais valorizando a inserção social das pessoas portadoras de deficiência, o Estado, através de seus órgãos e agentes, é o primeiro a desrespeitar o próprio normativo por ele criado, tornando o concurso público extremamente discriminatório e exclusivo, ao não permitir que os desiguais concorram de forma igualitária.

Reprisando, a acessibilidade a cargos/postos militares é uma realidade jurídica, a qual não poderia ser desconsiderada pelo Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, reservando, no Edital nº 001/2009 - CBMAM. Neste deveria ter sido especificado o quantitativo mínimo de 5% (cinco por cento) de vagas destinadas a candidatos portadores de deficiência, por ser um imperativo legal imposto à Administração Pública Direta e Indireta. Todavia, inobservou o Comandante do Corpo de Bombeiro os normativos jurídicos e caso não seja corrigido esta omissão, as pessoas com deficiência serão impedidas de participar do certame e sofrerão prejuízos de ordem moral e financeira, além de social.

Acrescente-se que os futuros integrantes das UPAs desenvolverão, exclusivamente, atividades nas dependências internas de tais unidades de saúde, não havendo razão alguma para se excluir do certame pessoas com deficiências se as mesmas poderão exercer suas profissões compatíveis com suas deficiências. Poderão ser tão capazes e eficientes quanto qualquer outro candidato selecionado desprovido de qualquer deficiência física.

O edital do concurso público deve conter cláusula específica e clara a respeito da distribuição de vagas aos cargos, não podendo o administrador indicar quais os cargos que disponibilizará para pessoas com deficiência, alegando como é muito comum e absolutamente equivocada, a compatibilidade da função à deficiência ou cargos que exijam aptidão plena,

como ressalta a doutrinadora Maria Aparecida Gugel. Acrescenta a doutrinadora que, em geral, a compatibilidade da função à deficiência será aferida no curso do estágio probatório e, em relação à aptidão plena, o conteúdo das provas e exames se encarregará de eliminar candidatos que não detenham aptidão física, sensorial ou mental³¹.

Como regra geral, deve-se registrar que o cálculo de vagas deve ser considerado o número total de vagas oferecidas dividindo-se pelo percentual legal reservado, no caso, em 5% e em ocorrendo resultado fracionado, este será arredondado ao primeiro número inteiro subsequente³². Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se manifesta, professando que “de ter-se, em face da obrigatoriedade da reserva de vagas para portadores de deficiências, que a faça, a exemplo do disposto no decreto n. 3.298/99, seja elevada ao primeiro número inteiro subsequente, no caso 01 (um), como medida necessária a emprestar-se eficácia ao texto constitucional, que, caso contrário, sofreria ofensa³³.”

O Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados³⁴ tem reconhecido que o

EDITAL DEVE CONTEMPLAR VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E EM SENDO AS VAGAS DISTRIBUIDAS POR ESPECIALIDADES, COMO É O PRESENTE CASO, A CADA ESPECIALIDADE DEVE SER RESERVADO O QUANTITATIVO MÍNIMO DE VAGAS PARA AQUELAS PESSOAS.

E MAIS, AS NOMEÇÕES DAS PESSOAS CLASSIFICADAS DEVE SER ALTERNADA ENTRE PESSOA DEFICIENTE E PESSOA NÃO DEFICIENTE, CONSOANTE ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RMS 18669/RJ Recurso Ordinário em MS 2004/0104990-3, Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma,

31 GUGEL. *op. cit.*, p. 74.

32 Art. 37, § 2º, Decreto nº. 3.298/99

33 RE 227.299-1 MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 14 jun. 2000.

34 MS 8411/DF MS 2002/0062254-0; MS 8208/DF MS 2002/0017970-7.

Julgamento em 07/10/2004.

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE ODONTOLOGIA - CANDIDATO DEFICIENTE - PRETERIÇÃO - OCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37,§ 2º DO DECRETO Nº 3.298/99 - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ALTERNÂNCIA ENTRE UM CANDIDATO DEFICIENTE E OUTRO NÃO, ATÉ QUE SE ATINJA O LIMITE DE VAGAS PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA ESTABELECIDO NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII assegura aos portadores de deficiência física a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos. A Administração regula a situação através da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99, estabelecendo que serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, bem como que o número de vagas correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência deve estar inserta no Edital, respectivamente.

II - Estatui o brocardo jurídico: “o edital é a lei do concurso”. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. (...).

III - O candidato portador de deficiência física concorre em condições de igualdade com os demais não-portadores, na medida das suas desigualdades. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser.

IV - No caso dos autos, o impetrante, primeiro colocado entre os deficientes físicos, deve ocupar uma das vagas ofertadas ao cargo de Analista Judiciário - especialidade Odontologia, para que seja efetivada a vontade insculpida no art. 37, § 2º do Decreto nº 3.298/99. Entenda-se que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não-deficientes e apenas as eventuais ou últimas a candidatos deficientes. Ao

contrário, o que deve ser feito é a nomeação alternada de um e outro, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos.

V - (...).

VI - Recurso conhecido e provido.

Mesmo entendimento é defendido pelo Supremo Tribunal Federal consoante a decisão proferida no RE 227299-MG e pelo STJ no acórdão RESP 17013.

Mas, ressalte-se que à regra citada há exceção, em se tratando de quadro de carreira estruturado em especialidades, como é o caso do Edital n. 001/09, em que os cargos da área médica, odontologia, assistência social, farmácia e técnico em saúde está estrutura em Postos Militares (Tenente Médico, Tenente Dentista, Tenente Farmacêutico, Tenente Enfermeiro, Tenente Assistente Social, Sargento Auxiliar de Saúde e Cabo Auxiliar de Saúde). E desta forma, a distribuição das vagas reservadas será proporcionalmente ao número de vagas em cada especialidade, de forma que para todos os cargos ou empregos haja previsão explícita de reserva de vagas para pessoa com deficiência³⁵.

Aplicando-se o percentual fixado na Lei Ordinária Estadual, ou seja, de 5%, conjugado com a previsão legal contida no § 2º da Lei 3.243, de 28/03/2008³⁶ e com o entendimento pacífico do STJ obtém-se o número mínimo de vagas destinadas aos Postos Militares portadores de deficiência, cujo quadro demonstrativo está exposto abaixo que deverá constar no novo Edital do Concurso Público.

35 GUGEL. op. cit., p. 74

36 Art. 3º. Os órgãos da Administração Direta e Indireta ficam obrigados a manter em seus quadros de pessoal o mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas portadoras de deficiência física, para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 1º. - omissis;

§ 2º. Caso a aplicação do percentual de que trata o "caput" deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente"

POSTO/ GRADUAÇÃO MILITAR	Vagas no Edital	Vagas MÍNIMAS p/	Quant. MÍNIMO de vagas arredon- dadas (5%)	Quant. MAXIMO de vagas arredon- dadas (20%)
2º Tenente Médico Clínico	117	5,85	6	24
2º Tenente Médico Pediatra	67	3,35	4	14
2º Tenente Médico Ortopedista	18	0,9	1	4
2º Tenente Dentista	42	2,1	3	9
2º Tenente Farmacêutico	42	2,1	3	9
2º Tenente Enfermeiro	107	5,35	6	22
2º Tenente Assistente Social	42	2,1	3	9
3º Sargento Auxiliar de Saúde (Técnico em Enfermagem)	293	14,65	15	59
Cabo Auxiliar de Saúde (Auxiliar de Consultório Dentário - ACD)	28	1,46	2	7
Cabo Auxiliar de Saúde (Técnico em Raio-X)	28	1,4	2	7
Cabo Auxiliar de Saúde (Técnico em Gesso)	12	0,6	1	3
Quantitativo de vagas para deficientes físicos			46	167

Portanto, como visto, o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas reservar NO MÍNIMO 46 (quarenta e seis) vagas e NO MÁXIMO 167 (cento e sessenta e

sete) vagas destinadas às pessoas com deficiência para atuarem, especificamente, na área de saúde.

Outras irregularidades detectadas no Edital n. 001/2009 - CBMAM dizem respeito às idades especificadas para os Quadros de Oficiais e Complementar de Oficiais. Sabe-se que a Administração Pública deva especificar claramente no Edital os requisitos legais que o candidato há de preencher.

Em relação à fixação dos limites de idades tem o Administrador Público a liberdade de fixar limites máximos de idades aos cargos por ela ofertados, os quais devem ser compatíveis aos cargos a ocupar e atividades a desempenhar. Ele tem que valorizar o direito social ao trabalho³⁷, garantido constitucionalmente, conjugando-o com as normas grafadas nos artigos 6º, 7º, 37, inciso II da CF/1988 e artigo 109, inciso II, da CE/Amazonas.

Estes dois últimos dispositivos constitucionais professam de forma uníssona que *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

Embora seja assegurado constitucionalmente o direito ao trabalho, há ainda um abismo entre a realidade jurídica e social, porque, lamentavelmente, no Brasil, pessoas com idades superiores àquelas fixadas no Edital n. 001/2009-CBMAM são consideradas, erroneamente, incapazes para exercerem atividades laborativas, muito embora ainda estejam em plena capacidade física e mental.

Não é razoável impor-se limite máximo de idade a quem executará unicamente atividade intelectual. A limitação à faixa etária justifica-se quando o candidato vai desenvolver atividades físicas em seu local de trabalho, o que não é o caso dos candidatos que pretendem ingressar nos quadros de oficiais do Corpo de

37 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, (...), na forma desta Constituição.

Bombeiros do Estado do Amazonas.

Dentro da esfera normativo do Estado do Amazonas NÃO HÁ LEI ALGUMA FIXANDO OS PARÂMETROS DE LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DE IDADE PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO.

O único normativo que trata sobre idades é o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas que estipula o tempo de serviço no Posto Militar para irem para a reserva *ex-officio* ou voluntária, conforme já exposto alhures.

A Máxima Corte brasileira em várias ocasiões já decidira sobre a falta de legalidade a fixação de limite máximo de idade em concurso público, conforme se demonstra a seguir:

RE 599171/DF - DISTRITO FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento:
06/05/2009
Decisão: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL
MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE LIMITE
DE IDADE PARA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM
CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO CONSTANTE APENAS
DO EDITAL. EXIGÊNCIA QUE DEVE NECESSARIAMENTE
ESTAR PREVISTA EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTA
SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA
SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário
interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da
Constituição da República. 2. O Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e Territórios julgou apelação
e remessa oficial em mandado de segurança, nos
termos seguintes: "ADMINISTRATIVO. MANDADO
DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE IDADE LIMITE PARA
INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO
PARA O CARGO DE POLICIAL MILITAR DO DISTRITO
FEDERAL. RESTRIÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO
(EDITAL) - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA ADEQUAÇÃO. ART. 5.º, INCISO
LIV, CF/88. DELIMITAÇÃO QUE SOMENTE PODE SER
PROMOVIDA POR LEI. ARTIGOS 42, § 1º, E 142, § 3º,
CF/88 - AFRONTA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO

DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO A FIXAÇÃO APENAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO SEM QUE HAJA EXPRESSA E INEQUÍVOCA PREVISÃO EM LEI” (fl. 201). 3. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 37, caput, e inc. I e II, 42, § 1º, e 142, § 3º, inc. X, da Constituição. Argumenta, em síntese, que “a exigência da idade limite está prevista no Estatuto dos Policiais Militares, ao se limitar a permanência no serviço ativo de acordo com o posto ou patente, não configurando, destarte, critério arbitrário ou injustificado. Em verdade, a exigência objurgada compatibiliza-se com as peculiaridades da função policial-militar” (fl. 265). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a limitação de idade para ingresso na carreira de Policial Militar não pode estar restrita ao edital do concurso, devendo ser a exigência prevista em lei. Nesse sentido: “1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Concurso público para policial militar. Limitação de idade. Edital que fixa idade limite para o ingresso na corporação, o que a Lei ordinária (L. 7.289/84), não restringiu. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado” (RE 307.112-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 26.5.2006-grifei). O acórdão recorrido, portanto, não divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações da parte recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 6 de

maio de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

RE 458735/RS - RIO GRANDE DO
SUL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento:
09/09/2005

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que considerou legítima a imposição do limite máximo de 25 anos de idade para inscrição em concurso público de soldado da Brigada Militar estadual. O aresto atacado com base nos arts. 37, I, e 39, § 3º, da CF/88 fundamentou que além de ter previsão legal (em sentido genérico), reproduzida em edital, a restrição obedece aos parâmetros de razoabilidade exigidos pelo cargo. 2. Nas razões do apelo extremo, o recorrente alega que o Decreto 37.536/97 e o respectivo edital do certame não são instrumentos normativos hábeis para fixar o limite etário máximo, uma vez que os arts. 37, I, 39, § 3º, 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Carta Magna determinam que apenas a lei, em sentido formal e material, pode dispor sobre a questão. 3. Consistente o recurso. Cumpre ressaltar, desde logo, que a regra geral é o acesso de todos aos cargos públicos, salvo limitações decorrentes de lei. Essas ressalvas podem ocorrer, por exemplo, em razão da idade, da altura, da colação de grau em nível superior ou do tempo de prática profissional. Entretanto, elas só são legítimas se forem fixadas, de forma razoável, para atender às exigências das funções do cargo a ser preenchido. Nesse diapasão, o STF, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 327.784-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 18.02.2005, 362.172, rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ de 17.02.2004, 380.251, rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ de 25.08.2005, e do Agravo de Instrumento 541.289, rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ de 13.06.2005, entendeu que, em observância ao princípio da reserva legal disposta nos arts. 37, I, e 142, § 3º, da Constituição Federal, somente a lei em sentido formal, dentro dos critérios de razoabilidade, pode determinar requisitos específicos

de ingresso no serviço público militar. Em face desse entendimento, não poderia, portanto, o referido decreto estabelecer limite etário para a inscrição no certame, sendo ilegítima tal exigência. 4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial. Invertam-se os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de setembro de 2005. Ministra Ellen Gracie Relatora.

RE 362172/DF - DISTRITO FEDERAL
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA; Julgamento:
 04/02/2004

Decisão: 1. Trata-se de recursos extraordinários interpostos por Sérgio Henrique Fonseca Araújo e pelo Ministério Público do Distrito Federal contra acórdão da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, julgando apelação cível do Distrito Federal, fixou o entendimento de que o limite máximo de 28 (vinte e oito) anos de idade para a admissão ao curso de formação de policial militar do Distrito Federal se mostrava razoável diante das atividades peculiares desenvolvidas pelo militar. Houve embargos de declaração que foram rejeitados. Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, II, 37, 42, § 1º, 84, 142, § 3º, X, da Constituição, uma vez que não poderia o Edital nº 234/98 fixar idade limite para ingresso nos quadros da polícia militar apenas calcado no Regulamento Geral da Polícia Militar do Distrito Federal (Decreto nº 41.095/57). É que a legislação ordinária que regularia a matéria (Lei nº 7.289/84 que dispõe acerca do estatuto dos policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal) não faz qualquer ressalva acerca de idade máxima de admissão no quadro, mas apenas expressamente exige o cumprimento das exigências de higidez física e mental. A falta de previsão legal explícita estaria a caracterizar descumprimento de preceitos constitucionais, como o princípio da legalidade ao criar requisito de ingresso não previsto em lei, e o princípio da isonomia ao estabelecer fator discriminatório ilegítimo no edital.

2. Do exame dos autos e da legislação pertinente, chega-se à conclusão de que, de fato, a Lei 7.289/84, em seu art. 11, não veda a admissão ao curso de formação de policial militar do Distrito Federal aos maiores de 28 (vinte e oito) anos, mas tão-somente, e de forma aberta, preceitua que a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial militar respeitará “condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral.” Nesse sentido, entendo por inaplicável a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal que autoriza a fixação, em lei, de idade máxima para o ingresso no serviço público, a depender das peculiaridades e especificidades da atividade pública a ser exercida, mesmo para a carreira específica de policial militar (conforme, RMS 21.046, rel. min. Sepúlveda Pertence; e RE 176.081, rel. min. Octávio Gallotti). Não havendo qualquer limitação etária prevista em lei ordinária, não pode o edital arbitrar uma idade acima da qual se vedaria o ingresso na carreira de policial militar, isso porque os arts. 37, I, 143, § 3º, da Constituição, estabelecem verdadeira reserva legal e, por isso, somente a lei pode determinar critérios específicos de admissão a cargos militares (MS 20.973, rel. min. Paulo Brossard).

3. Diante do exposto, conheço dos recursos extraordinários e lhes dou provimento, julgando prejudicada a AC 2 apensada aos presentes autos. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2004. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator.

.....

INFORMATIVO Nº 347

PROCESSO RE – 194704

Iniciado o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Piauí contra o inciso VI, do art. 54, da Constituição do mesmo Estado, que estabelece vedação da exigência de limite máximo de idade para prestação de concurso público. Com base no entendimento do Tribunal no sentido de que norma prevista em Constituição estadual que veda a estipulação do limite de idade para ingresso no serviço público diz respeito a requisito relativo ao provimento de cargo e ao regimento jurídico de servidor público,

cuja regulamentação reclama a elaboração de legislação ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a Min. Ellen Gracie, relatora, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, por entender que a mesma viola os arts. 37, I e 61, § 1º, II, c e f, da CF. Acompanharam o voto da relatora os Ministros Carlos Britto e Cezar Peluso. O Min. Marco Aurélio, em voto-vista, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento que a ressalva contida no art. 54, relativa ao art. 39, da Constituição estadual, estaria, na verdade, preservando o princípio da legalidade, no sentido de que sua interpretação seria a de que a Administração, por si só, não poderia fixar limitação de idade, sem que houvesse previsão legal (“Art. 39 - A administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes dos Municípios sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.”... “Art. 54 - Sem prejuízo do disposto no artigo 39, a administração de pessoal do Estado e dos Município observará:...VI - vedação da extinção de limite máximo de idade para prestação de concurso público;”). Após, a Min. Ellen Gracie indicou adiamento. ADI 2873/PI, rel. Min. Ellen Gracie, 12 e 13.5.1004 (ADI-2873).

A seu turno o Superior Tribunal de Justiça seguindo a mesma diretriz do STF, tem os seguintes entendimentos:

Processo RMS 9512/RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0015760-3
 Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113); Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 16/09/1999; Data da Publicação/Fonte: DJ 14/02/2000 p. 48 RSTJ vol. 132 p. 509;
 Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA - REQUISITOS - LIMITAÇÃO - IDADE MÁXIMA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Preliminarmente, tratando-se de concursos para provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto diversos (1995 e 1996), não tendo por escopo o mesmo objeto, não se configura coisa julgada

material a concessão da segurança em writ anterior proposto. 2 - Uniforme e pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça sobre não se poder limitar o acesso a cargos públicos impondo-se limite de idade, mormente em atividades predominantemente intelectuais. Aplicação, pela Administração, do princípio da razoabilidade dos atos públicos. Aferição da capacidade física será feita na devida oportunidade, durante o processo seletivo. Inteligência ao art. 7º, inciso XXX c/c art. 39, parág. 2º, ambos da Constituição Federal. 3 - Precedentes (RMS nºs 2.498/RS e 5.009/RS, ambos do STJ, e RE nºs 156.404/BA e 212.066/RS, ambos do STF). 4 - Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso provido para se conceder a ordem.

.....

Processo RMS 18759/SC RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0111120-6

Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131); Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 09/06/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 01/07/2009 Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. EDITAL N.º 001/CESIEP/2003. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela possibilidade de previsão em edital de limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade exercida, desde que haja lei específica determinando a incidência de tal limitação.

2. Em atenção à jurisprudência consolidada desta Corte no sentido da legalidade da exigência de idade máxima estabelecida pelo Edital n.º 001/CESIEP/2003, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado de Santa Catarina, considerada a natureza peculiar das atividades militares, não há falar em ofensa em direito líquido e certo do recorrente. 3. Recurso ordinário improvido.

Não se pode impedir, sob a escusa de que idade avançada fixada em edital, não permitirá ao candidato classificado ascender a postos militares superiores, porque é fato notório que certos Policiais Militares da ativa ou Corpo de Bombeiros Militar não conseguem galgar a postos superiores por outros motivos não relacionados à faixa etária.

A partir do momento em que o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas impôs limites máximos às idades, instaurou nitidamente uma discriminação por motivo de idade e infringiu o princípio constitucional da igualdade e o direito social ao trabalho.

Reprisando, no sistema jurídico brasileiro predomina os princípios constitucionais da isonomia e da proibição de estabelecimento de diferenças de idade (art. 5º, *caput* 7º, XXX, ambos da Constituição Federal de 5 de Outubro de 1988). Porém, este último dispositivo constitucional, tem que ser entendido em termo e no limite da razoabilidade, como já decidira o Superior Tribunal de Justiça (RMS 5115/RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1994/0038166-2; 6ª Turma; Julgamento em 27 mar. 1995; Publicação no DJ em 19 jun. 1995 p. 18753).

A rigor a fixação de idade em concurso público deve ter previsão legal, como já decidira o Superior Tribunal de Justiça.

Processo RMS 5115/RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1994/0038166-2

Relator(a): Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (1084); Relator(a) p/ Acórdão: Ministro ADHEMAR MACIEL (1099); Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 27/03/1995; Data da Publicação/ Fonte: DJ 19/06/1995 p. 18753

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE PORTARIA, ARTIFICE... E MOTORISTA. LIMITE MAXIMO DE IDADE (35 ANOS) FIXADO POR LEI ESTADUAL. O

CANON CONSTITUCIONAL (ART. 7., XXX) TEM DE SER ENTENDIDO EM TERMOS E NO LIMITE DO RAZOAVEL. RECURSO ORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I - Os impetrantes/recorrentes, em numero de 7, foram barrados de se inscreverem em concurso publico para os cargos de agente de portaria, artifice, motorista etc, sob o argumento de que a lei estadual limitava a idade maxima em 35 anos . Como ficaram vencidos, recorreram ordinariamente.

II - O canon constitucional do art. 7., Inciso xxx, aplicavel a administração publica por força do art. 39, Parag. 2º, proibe tratamento diversificado em virtude de “sexo, idade, cor ou estado civil”. Tal dispositivo, porem, tem de ser entendido em termos e no limite do razoavel. E razoavel a limitação para “motorista”, o mesmo, porem, não acontecendo em relação ao artifice, ao agente de portaria etc, dos quais não se exige juventude. Precedentes da turma.

III - Recurso conhecido e parcialmente provido para todos os cargos que não o de “motorista”.

Mesmo tendo conhecimento da jurisprudência predominante no STJ, buscou-se, no normativo jurídico brasileiro estadual amazonense e federal, normas que fixassem limites de idade para determinados cargos, sendo encontrado unicamente a nível federal a Lei nº 4.375, de 17/08/1964 que versa sobre o Serviço Militar. Tal norma federal retificada pela Lei federal nº. 4.754, de 18/08/1965 foi regulamentada pelo Decreto federal nº 57.654, de 20/01/1966.

A Lei federal nº 4.375, de 17/08/1964 - ao tratar da duração do Serviço Militar estabelece em seu artigo 5º, caput, o limite máximo de 45 anos. Limite este fixado como requisito etário no concurso público para o cargo de motorista-segurança.

Lei federal nº 4.375, de 17/08/1964, in verbis:

Da Duração do Serviço Militar

Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em

que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco).

Entretanto, o estabelecimento de idade máxima encontra, como já afirmado, limite no critério da razoabilidade, sendo este o entendimento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como pode ser comprovado pela jurisprudência colecionada adiante transcrita.

Por outro lado, há de ser, também, explicitado que a capacidade de trabalho do homem não se esgota quando é alcançada a idade de 40 ou 50 anos. Ao contrário, a capacidade produtiva intelectual está em seu auge, em decorrência do amadurecimento biológico e mental, o que permite ao ser humano tomadas de melhores decisões, inclusive quando se está diante de conflito de interesses.

Nesse contexto se situam, em regra, os operadores de Direito, que se utilizam, especificamente, de sua energia mental e conhecimento intelectual. Este é o motivo pelo qual não se pode fixar limite de idade para cargos públicos que não exige avaliação de capacidade física durante a fase de seleção, além do que a avaliação do candidato será feita durante o estágio probatório, sendo aplicável o princípio da razoabilidade.

Situação semelhante à discutida na presente ação ocorreu em concurso público para o ingresso nos quadros de Oficiais Temporários da Aeronáutica, em que a idade máxima fixada foi de 42 anos. Todavia, foi reconhecido pelo STJ (Processo MS 12773/DF MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0087701-9) o direito subjetivo do candidato a ser nomeado ao posto quando já havia completado 43 anos.

O Superior Tribunal de Justiça, em várias ocasiões ao julgar situações semelhantes à discutida na presente ação, pacificou entendimento de que é lícita a fixação de limite máximo de idade para o desempenho de certas funções, tais como Policiais

Militares, MAS DESDE QUE HAJA PREVISÃO EM LEI EM SENTIDO FORMAL, NÃO PODENDO SER SUPRIMIDA POR REGULAMENTO OU EDITAL E SUA COMPROVAÇÃO DEVE SER NO ATO DA POSSE.

Da mesma forma é a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, tendo sumulado a matéria (Súmula 683), segundo a qual “O LIMITE DE IDADE PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO SÓ SE LEGITIMA EM FACE DO ART. 7º, XXX³⁸, DA CONSTITUIÇÃO, QUANDO POSSA SER JUSTIFICADO PELA NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO A SER PRETENDIDO.

A evidência constata-se de uma simples leitura do Edital nº 001/2009-CBMAM que, com exceção de cargo/posto de Soldado Militar, os candidatos selecionados que comporão os Quadros de Oficiais desempenharão atividades médicas específicas conforme suas especialidades (odontológicas, farmacêuticas, ortopédicas, enfermagem e assistência social e auxiliares de saúde).

Mesmo sendo a atividade militar de natureza especial, que exige a imposição, por edital, de requisitos específicos mínimos de ingresso para o serviço público, desde que previstos em lei, a especialidade somente justifica-se para as pessoas que serão Oficiais Combatentes, dos quais se espera um excelente desempenho físico, diferentemente do candidatos-Oficiais que estão sendo selecionados que prestarão serviços na UPAs e excepcionalmente fora das dependências destas quando necessário.

Embora não estejam explicitadas no Edital as atividades a serem desempenhadas por cada Cargo/Posto Militar (Oficial e Praças Auxiliares de Saúde), é perceptível que suas atribuições serão inerentes às suas formações acadêmicas e correlatas com os cargos/postos.

Não há, portanto, impedimento algum de que uma pessoa portadora de deficiência física venha a participar do concurso público, posto que sua deficiência física será avaliada por uma

38 Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

junta médica específica, a qual deverá, necessariamente, ser composta por médicos especialistas da área em que o candidato tenha deficiência, *v.g.*, candidato com deficiência visual deve submeter-se a avaliação com médicos oftalmologistas; candidato com deficiência ortopédica, deve ser avaliado por junta médica integrada por médico ortopedista e fisioterapeuta.

AgRg no REsp 946264/SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0095862-6, QUINTA TURMA, Julgamento: 19/06/2008

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO EM REGULAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUE FIXE O LIMITE ETÁRIO. PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A limitação de idade em concurso público para ingresso às Forças Armadas é válida, desde que prevista em lei em sentido formal, não se mostrando compatível com o ordenamento jurídico a limitação etária prevista apenas em regulamento ou no edital do certame. Precedentes desta c. Corte e do e. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido.

.....

Processo RMS 19937/SC RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0067119-5

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 07/11/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 27/11/2006 p. 292

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em razão de atividades exercidas pelos policiais militares, é legal a exigência de idade limite máxima (26 anos) fixada no Edital n.º 1/ CESIEP/2003 do concurso de Soldado da Polícia Militar

e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina. Precedentes.

2. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido.

.....

Processo MS 12773/DF MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0087701-9

Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120); Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 24/10/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 11/12/2007 p. 170

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS DA AERONÁUTICA. INSCRIÇÃO. IDADE MÁXIMA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA, QUE, ALIÁS, RESTOU ATENDIDA PELA IMPETRANTE.

1. É legítima a limitação de idade para ingresso nos quadros de Oficiais Temporários da Aeronáutica, por força do art. 42, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, não incidindo, no caso, o seu art. 7º, inciso XXX. Precedentes.

2. Ocorrido o período de inscrição de 10/07/2006 a 03/08/2006, é de ser reconhecido o preenchimento da exigência editalícia pela Impetrante que possuía idade limite de 42 (quarenta e dois) anos, à época, sendo certo que somente completou 43 (quarenta e três) anos em 06/08/2006. 3. Ordem concedida.

.....

Idem as decisões proferidas pelo STJ nos seguintes processos:

AgRg no REsp 995041/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0236405-3

Ministro NILSON NAVES (361), T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/09/2008

Data da Publicação/Fonte: DJe 15/12/2008

Recurso especial (negativa de seguimento). Alegação de ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil (improcedência).

Servidor (militar). Concurso público (impossibilidade de limitação etária). Inexistência de lei específica (caso). Precedente específico (aplicação). Agravo regimental improvido.

.....

RMS 18358/SC RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0064962-7, QUINTA TURMA, Julgamento: 02/08/2005

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. CARACTERÍSTICAS DO CARGO. POSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE APRESENTA ABSOLUTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, bem como do eg. STF, a norma constitucional que inibe qualquer tipo de “discriminação” para ingresso em cargos públicos não é absoluta. De acordo com a natureza do cargo e estando prevista tal limitação, a mesma é viável. Precedentes. Recurso desprovido.

.....

AgRg no REsp 995041/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0236405-3; 6ª. TURMA, JULGAMENTO: 25/09/2008

Recurso especial (negativa de seguimento). Alegação de ofensa ao

art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil (improcedência). Servidor (militar). Concurso público (impossibilidade de limitação etária). Inexistência de lei específica (caso). Precedente específico (aplicação). Agravo regimental improvido.

Idêntica decisões são encontradas nos acórdãos AgRg no REsp 1057859 PR 2008/0106567-0 Decisão: 16/04/2009 e AgRg no REsp 1086605 RS 2008/0191573-4 Decisão: 03/02/2009.

É certo que a fixação de idade para o desempenho de determinadas funções deve estar fixada explicitamente

em normativos jurídicos. Todavia, mesmo que tal previsão exista, admitem-se exceções, como explicitado acima pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a ocupação de certos cargos. Mas, é imperioso que os limites de idades tenham suportes em normativo jurídico, sob pena de invalidar a exigência contida em edital, como ocorre no presente concurso público instaurado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

Buscaram-se, no sistema jurídico brasileiro estadual amazonense e federal, normas a respeito da fixação de idades a determinados cargos públicos ou postos militares. No âmbito do campo normativo amazonense inexistente alguma lei que fundamente o item 3.1, alíneas “b” e “c” do Edital n. 001/2009-CBMAM. Na esfera federal há a Lei nº 4.375, de 17/08/1964 (Lei do Serviço Militar), retificada pela Lei federal nº 4.754, de 18/08/1965 que está regulamentada pelo Decreto federal nº 57.654, de 20/01/1966, sendo a única norma que impõe limite à idade, no que se refere, exclusivamente, a prestação de serviço militar. A citada lei federal, em seu artigo 5º, *caput*, fixa que a obrigatoriedade da prestação do Serviço Militar encerra quando o cidadão alcança a idade de 45 anos, ou seja, até esta idade, qualquer pessoa pode ser convocada a servir a pátria.

Da Duração do Serviço Militar

Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco)

Depreende-se do enunciado legal acima que a obrigatoriedade do Serviço Militar se estende até 45 anos de idade. Não há impedimento algum para que o Militar permaneça nas Forças Armadas além daquele limite até alcançar a idade de

ir para a reserva.

No Estado do Amazonas INEXISTE LEI FORMAL FIXANDO OS PARÂMETROS DE LIMITES DE IDADE PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, QUER SEJA NA POLÍCIA MILITAR, POLÍCIA CIVIL, QUER SEJA NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.

Ora, uma vez, inexistente, na esfera legislativa estadual, algum normativo fixando as idades máximas mencionadas no Edital n. 001/2009-CBMAM, a conclusão que se chega é que A FIXAÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DE IDADES EXIGIDOS dos candidatos que pretendem ingressar nos Postos de Oficialato do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas É ILEGAL PORQUE, como já afirmado pelos entendimentos do STF e STJ em diversos acórdãos, *v.g.*, Processo RMS 5115/RS Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1994/0038166-2 e Processo RMS 18759/SC Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2004/0111120-6 a EXIGÊNCIA DA FAIXA ETÁRIA MÁXIMA DEVE ESTAR RESPALDADA EM NORMA LEGAL.

A inexistência de lei em sentido formal anula o requisito do limite máximo de idade, como tem já decidido o STJ, *in verbis*:

AgRg no REsp 995041/RS AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2007/0236405-3. Julgamento: 25/09/2008
Recurso especial (negativa de seguimento). Alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC (improcedência). Servidor (militar). Concurso público (impossibilidade de limitação etária). Inexistência de lei específica (caso). Precedente específico (aplicação). Agravo regimental improvido.

Portanto, repita-se, é ilegal a fixação de limites máximos de idades aos candidatos que pretendem ingressar no oficialato do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas aos Postos Militares de 2º Tenente (Médico, Dentista, Farmacêutico, Enfermeiro, Assistente Social), 3º Sargento (Auxiliar de Saúde), Cabo (Auxiliar de Saúde).

Imperativo que o Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, assim como o Governo do Estado do Amazonas, respeitem o canon constitucional gravado no artigo 7º, inciso XXX, que veda discriminação por motivo de idade. Mas, este princípio tem que ser entendido em termos e no limite do razoável como decidira o STJ. Tal princípio não foi valorizado, tampouco flexibilizado no limite da razoabilidade pelos Requeridos ao redigirem o Edital nº 001/2009 - CBMAM, fixando limites de idades de 37 e 40 anos aos Postos Militares (3º Sargento, Cabo e Soldado, 2º Tenente), sem apontar a fundamentação legal a tal exigência.

Em sendo a matéria relativa à idade a única de cunho eminentemente constitucional, aliado ao fato que os dispositivos constitucionais previstos nos artigos 5º, *caput* e 7º, XXX, ambos da Constituição Federal de 5 de Outubro de 1988), devem, no caso versado nos presentes autos, a exigência do limite máximo de idade ser flexibilizada, como já professara o STJ em diversas ocasiões.

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, assim como a Polícia Militar/AM estão diretamente vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública. Todavia, em se tratando de concurso público, a mesma não emprega o mesmo critério. Ora, é bastante rígida, ora é flexível no que se refere aos requisitos de inscrição ao concurso público.

Vale ser lembrado que no Concurso Público para o cargo de Delegado de Polícia realizado, no corrente ano, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, através da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, divulgado no Edital nº 001/2009 - PCAM modificado pelo Edital nº 002/2009 - PCAM, não fora fixado o limite máximo de idade, consoante análise dos requisitos especificados no item 5 (DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO), cópias em anexo, diferentemente do Edital nº 001/2009 - CBMAM.

São por estes motivos, aliado à falta de amparo legal, deve o Comando do Corpo de Bombeiros do Estado do

Amazonas SUPRIMIR ou ALTERAR O LIMITE MÁXIMO DE IDADE ESPECIFICADO NO ITEM 3.1, ALÍNEAS “C” DO EDITAL Nº 001/2009 - CBMAM PARA 50 ANOS, PERMITINDO, DESTA MANEIRA, UMA MAIOR UNIVERSALIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE DE INGRESSO AO SERVIÇO PÚBLICO.

Do pedido

Liminar de tutela antecipada

Estão presentes os pressupostos que autorizam a concessão liminar de antecipação de tutela, seja com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, seja com espeque no artigo 273 do CPC.

A matéria de fato (prova inequívoca referida no art. 273 do CPC) está demonstrada pelo próprio conteúdo do Edital do Concurso Público (Item 3.1. do Edital nº 001/2009-CBMAM) que está excluindo do certame pessoas com idades superiores a 40 anos, para concorrer a uma das vagas ao Quadro de Oficiais de Saúde. Da mesma forma, não fora prevista vagas nos limites mínimo e máximo (5% a 20%) para as pessoas portadoras de deficiência.

A verossimilhança da alegação (que em conjunto com a comprovação dos fatos formam o clássico requisito do *fumus boni jures*) decorre das próprias razões expostas nesta inicial e, especialmente, da expressa previsão constitucional e legal da obrigação do Poder Público de promover a inclusão das pessoas portadoras de deficiência por meio da reserva de vagas em concurso público.

Ademais, a legislação federal expressa, inteiro teor do Decreto nº 3.298, e 20/12/99, § 2º do art. 43, cujo texto determina que a equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Em sendo o concurso público composto de fases

eliminatórias, o candidato estará em constante avaliação, inclusive na fase de realização do Curso de Formação e na Investigação Social, seguido do período de estágio probatório, o que justifica mais uma vez que os candidatos deficientes e não-deficientes que estejam acima do limite de idade fixado no edital, possam participar do certame, o que não significa que, automaticamente, estarão participando do Curso de Formação e tomarão posse. O que não é justo é impedi-los de participar do concurso público, porque seria uma injustiça e ilegalidade.

Já o risco de dano de difícil reparação (inciso I do art. 273 do CPC: o *periculum in mora* das liminares e cautelares) está devidamente caracterizado, porque o período de inscrição do concurso público encerrará no dia 06 de novembro do corrente ano. Ora, uma vez alcanço o *dies ad quem*, o Governo do Estado do Amazonas e o Comando do Corpo de Bombeiros Militar não reabrirão ou prorrogarão, administrativamente, as inscrições para as pessoas portadoras de deficiências e para aquelas que estejam com idade superior a 40 anos.

E em sendo realizado o certame, o prejuízo por eventual declaração posterior de sua nulidade será muito mais elevado para a Fazenda Pública e demais candidatos interessados excluídos e impedidos do que a prévia suspensão da sua realização para a promoção dos ajustes necessários às suas inclusões.

Por outro lado, o bem aqui postulado [o direito à integração econômica e social do portador de deficiência - bem tão caro que é incluído (retoricamente) em todos os programas de governo] é de insofismável relevância individual e social, cuja proteção deve prevalecer, na ponderação de valores, consoante a lição de Teori Albino Zavascki: Efetivamente, ao estabelecer que 'o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial', o legislador ordinário está, sem dúvida, estabelecendo restrição

ao direito à segurança jurídica, consagrado pelo art. 5º, LIV, da Constituição. Justamente por isso, e conforme evidenciam os incisos do artigo, tal restrição somente é admitida quando outro direito fundamental (o da efetividade da jurisdição) estiver em vias de ser desprestigiado. O desprestígio pode ocorrer: a) quando 'haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação' (situação que põe em xeque a utilidade prática da futura sentença ante o possível comprometimento do próprio direito afirmado na inicial) ou; b) (...) E a opção do legislador, de adotar como técnica de solução a antecipação provisória do bem da vida reclamado pelo autor, revela claramente que, na ponderação dos valores colidentes, ficou estabelecida uma relação específica de prevalência do direito fundamental à efetividade do processo sobre o da segurança jurídica.³⁹

Diante do exposto requer o Ministério Público que Vossa Excelência liminarmente, como medida de antecipação de tutela:

DETERMINE ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas e ao Governo do Estado do Amazonas que, no prazo de 24 horas, visto estar prestes a escoar o prazo de inscrição, a:

Adotar, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC e dos artigos 11 e 12 da Lei 7347/85, todas as providências necessárias, de cunho normativo ou material, para REPUBLICAR O EDITAL, com REABERTURA DE IDÊNTICO PRAZO DE INSCRIÇÃO, publicando-o na Imprensa Oficial e divulgando-o através dos meios de comunicação disponíveis, inclusive pela internet, devendo o edital conter os seguintes normativos:

a) Reservar o quantitativo de vagas entre os limites de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) de VAGAS, POR ESPECIALIDADE, destinadas às pessoas portadoras de deficiência, consoante tabela abaixo:

39 Antecipação da Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 73-74.

POSTO/GRADUAÇÃO MILITAR	Quant. MÍNIMO de vagas arredondadas (5%)	Quant. MÁXIMO de vagas arredondadas (20%)
2º Tenente Médico Clínico	6	24
2º Tenente Médico Pediatra	4	14
2º Tenente Médico Ortopedista	1	4
2º Tenente Dentista	3	9
2º Tenente Farmacêutico	3	9
2º Tenente Enfermeiro	6	22
2º Tenente Assistente Social	3	9
3º Sargento Auxiliar de Saúde (Técnico em Enfermagem)	15	59
Cabo Auxiliar de Saúde (Auxiliar de Consultório Dentário - ACD)	2	7
Cabo Auxiliar de Saúde (Técnico em Raio-X)	2	7
Cabo Auxiliar de Saúde (Técnico em Gesso)	1	3
Quantitativo de vagas para deficientes físicos	46	167

b) Detalhar as atribuições dos cargos descritos no edital a serem preenchidos;

c) Retificar a redação do Edital n. 001/2009 - CBMAM, item 3.1. alínea “c”, alterando o limite de idade máxima de 40 anos para a idade de 50 anos, de sorte a permitir uma maior universalização de vagas aos profissionais da área médica e correlata.

Pedido principal

A final pede o Ministério Público seja confirmada na integralidade a antecipação de tutela concedida e julgado procedente o pedido a condenar o Estado do Amazonas e o Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas a:

1 Especificar, no novo edital:

a- os locais de prestação dos serviços que serão as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), assim como naqueles em que o Corpo de Bombeiros Militar venha necessitar dos serviços profissionais dos candidatos em situações de urgência e emergência;

b- que os candidatos portadores de deficiência em sendo aprovados e classificados serão avaliados por equipe multiprofissional, composta por um médico e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, que emitirá parecer, avaliando a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, inclusive durante o estágio probatório, conforme previsão do artigo 43 do Decreto nº. 3.298/99;

c- que os exames médico e de aptidão física, assim como a avaliação de estágio probatório será realizada pela equipe multiprofissional;

2 Retificar no novo edital a redação do Edital n. 001/2009 - CBMAM, item 3.1:

a- alínea “b”, *in fine*, desmembrando os Cargos/Postos Militares de 3º Sargento e Cabo do Posto Militar de Soldado;

b- alíneas “b” e “c”, alterando os limites de idade máxima de 37 e 40 anos para a idade de 50 anos, de sorte a permitir uma maior universalização de vagas aos profissionais da área médica;

3 Retificar o edital especificando que, no ato de inscrição, o candidato portador de deficiência deverá apresentar laudo médico atestando a espécie e o grau de deficiência com o correspondente Código Internacional de Doença (CID) e a causa provável da deficiência;

4 Viabilizar todos os meios necessários para o candidato deficiente possa realizar as provas do certame, inclusive promovendo as adaptações necessárias para a avaliação individual, dos candidatos durante os testes físicos, por uma equipe multiprofissional e;

5 Vedar a eliminação de candidatos portadores de deficiência durante as fases do exame médico e aptidão física, devendo o exame de compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato ser avaliada na forma do § 2º, do artigo 43, do Decreto nº 3.298/99, correspondente ao estágio probatório.

Requer-se ainda:

a) A citação dos réus o ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, Sr. Raimundo Frânio de Almeida Lima e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, Sr. Antônio Dias dos Santos, para querendo, contestar no prazo legal e sob pena de revelia, observando-se as redações dos arts. 172, § 2º e 285, do Código de Processo Civil;

b) A intimação pessoal do autor de todos os atos e termos processuais, nos termos do art. 41, IV, da Lei 8.625/93 e do art. 236, § 2º do Código de Processo Civil;

c) Seja julgada procedente a ação.

Protestando, a final, pela produção de todas as provas em Direito admissíveis, requer o Ministério Público do Estado do Amazonas seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública para, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse digno Juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

Manaus, 04 de novembro de 2009.

MIRTIL FERNANDES DO VALE
Promotor de Justiça